

Processo n.: @REP 18/00010270

Assunto: Representação contra o Pregão Presencial nº 21/2017, Aquisição de materiais de limpeza e higiene para as secretarias do Município

Interessado: Mauro Fonseca- ME

Responsável: Ramon Wollinger

Procuradores: Luiz Fernando Flores Filho e outros

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Biguaçu

Unidade Técnica: DLC

Acórdão n.: 382/2018

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

1. Considerar, no mérito, parcialmente procedente a representação e irregular o Pregão Presencial para Registro de Preços nº 217/2017, cujo objeto trata de aquisição de materiais de limpeza e higiene para as secretarias do Município de Biguaçu, em face da irregularidade abaixo apontada.

2. Aplicar à Sra. **Fernanda Aparecida da Cunha**, Pregoeira do Município de Biguaçu, CPF nº 008.955.579-16 e subscritora da Ata nº 01 do Pregão Presencial nº 217/2017 que culminou com a desclassificação da empresa representante, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar Estadual nº 202, de 15 de dezembro de 2000, c/c o art. 109, II do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução nº TC-06, de 28 de dezembro de 2001), **multa no valor de R\$ 1.136,52 (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos)**, em face da desclassificação ilegal da empresa Mauro Fonseca – ME, fundamentada em documentação não exigida no rol de documentos previstos no artigo 30 da Lei nº 8.666/93, bem como não exigida pelo Edital nos termos do item 7.1 do referido Edital (item 2.2, Relatório DLC - 10/2018), fixando o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação do Acórdão no Diário Oficial Eletrônico - DOTC-e, para comprovação ao Tribunal de Contas do recolhimento ao Tesouro do Estado da multa cominada, sem o que, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da Lei Complementar n. 202/2000.

3. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator, que a fundamentam, à Sra. Fernanda Aparecida da Cunha, à Prefeitura Municipal de Biguaçu e ao Representante.

Ata n.: 53/2018

Data da sessão n.: 13/08/2018 - Ordinária

Especificação do quórum: Luiz Eduardo Cherem, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Herneus De Nadal, José Nei Alberton Ascari e Sabrina Nunes Iocken (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias

Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi

LUIZ EDUARDO CHEREM
Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral Adjunta do Ministério Público junto ao TCE/SC